

dossiê raça, gênero e sexualidade: direitos e lutas sociais

Do “caso” à “causa” e à “justa causa”: incorporação do sofrimento negro à gramática dos direitos humanos no Judiciário

From “case” to “cause” and “fair cause”: incorporation of black suffering into the grammar of human rights in Law Courts

Fernando Nascimento dos Santos¹

¹Universidade de Brasília, Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania, Brasília, Distrito Federal, Brasil. Centro Universitário Euro-Americano - UNIEURO, Departamento de Direito, Brasília, Distrito Federal, Brasil. Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB, Departamento de Direito, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: donnnfernando@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8166-5386>.

Submetido em 11/06/2021. Aceito em 26/07/2021.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, v. 7, n. 2, 2021
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado sob uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciada bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Do “caso” à “causa” e à “justa causa”:

incorporação do sofrimento negro à gramática dos direitos humanos no Judiciário



Resumo: O artigo analisa os obstáculos que o sofrimento negro enfrenta para ser incorporado à gramática dos direitos humanos nas causas judiciais que envolvem ofensas raciais, evidenciando-se, a partir dessa ótica, que é necessário dar relevo à dimensão das práticas sociais no contexto de disputas de versões, enquanto espaço para contranarrativas que pode influenciar na construção da gramática dos direitos, que tem no problema racial um dos principais entraves para sua concretização. Para tanto, no primeiro tópico será destacada a invisibilidade das ofensas raciais no Judiciário Brasileiro, as quais continuam silenciadas e minimizadas no interior do funcionamento da burocracia judicial, o que tem contribuído para produção e reprodução do racismo. Na sequência o poder de definição do Estado será articulado com o racismo, em que o Estado, como locus privilegiado de exercício do poder, vem demarcando o corpo negro como signo da morte, da suspeição policial, das prisões negras e, no campo da repressão ao racismo, pelo não reconhecimento da gravidade das ofensas raciais. Por fim, numa perspectiva insurgente e de uma teoria crítica dos direitos humanos, discute a importância do movimento negro, das lutas e resistência pela construção de uma gramática de direitos humanos que seja capaz de incluir a humanidade da população negra e retirar o racismo da invisibilidade e da indiferença.

Palavras-chave: Direito Humanos – Racismo – Racismo estrutural – Racismo institucional – Movimento negro – Luta antirracista.

Abstract: The article analyzes the challenges of black suffering to be incorporated into the grammar of human rights in legal proceedings on racial offenses, showing, from this perspective, that it is necessary to emphasize the dimension of social practices in the context of version disputes, as a space for counter-narratives that can lead to the construction of the grammar of rights, whose racial problem is the main obstacles to its realization. Therefore, in the first topic, the invisibility of racial offenses in the Brazilian Judiciary will be highlighted, which have been silenced and minimized within the functioning of the judicial bureaucracy, which has contributed to the production and reproduction of racism. Then, the defining power of the State will be articulated with racism, in which the State, as the privileged locus for the exercise of power, has been demarcating the black body as a sign of death, police suspicion, black prisons and, in the field of repression to racism, by not recognizing the seriousness of racial offenses. Finally, from an insurgent perspective and from a critical theory of human rights, discuss the importance of the black movement, of struggles and resistance for the construction of a grammar of human rights that includes the humanity of the black population and to retire the racism of the invisibility and indifference.

Keywords: Human Rights - Racism - Structural Racism - Institutional Racism - Black Movement - Anti-racist struggle.

1 Introdução

Este artigo analisa os obstáculos para o sofrimento negro ser incorporado ao discurso judicial nas demandas que envolvem ofensas raciais, evidenciando-se, a partir dessa ótica, que é necessário dar relevo à dimensão das práticas sociais no contexto de disputas de versões, enquanto espaço para contranarrativas que pode influenciar na construção de uma gramática dos direitos humanos que tem no problema racial um dos principais entraves para sua concretização.

Sabe-se que, por um lado, as ofensas raciais não têm conseguido penetrar as discurso judicial de forma a garantir a efetividade do acesso à justiça pela população negra e, por outro, o referencial teórico utilizado nos permitirá perceber os movimentos negros e outros mediadores sociais como potenciais atores na construção de um “fazer direito” que possa incluir o racismo no sentimento de indignação coletiva, ou ao menos, para provocar a sensibilidade dos julgadores quanto ao reconhecimento da gravidade das ofensas.

Para tanto, no primeiro tópico será destacada a invisibilidade das ofensas raciais no Judiciário Brasileiro, que continuam silenciadas e minimizadas no interior do funcionamento da burocracia judicial, o que tem contribuído para produção e reprodução do racismo. Na sequência o poder de definição do Estado será articulado com o racismo, em que o Estado, como *locos* privilegiado de exercício do poder, vem demarcando o corpo negro como signo da morte, da suspeição policial, das prisões negras e, no campo da repressão ao racismo, pelo não reconhecimento da gravidade das ofensas raciais. Por fim, numa perspectiva insurgente e de uma teoria crítica dos direitos humanos, será discutido a importância do movimento negro, das lutas e resistências, para a construção de uma gramática dos direitos humanos que inclua a humanidade da população negra e retire o racismo da invisibilidade e da indiferença coletiva.

2. A invisibilidade das ofensas raciais no Judiciário Brasileiro

Há décadas, a realidade estatística contrasta com o silenciamento acadêmico e estatal em relação ao problema do racismo e da desigualdade racial no Brasil, embora

a intelectualidade negra há muito venha denunciando o verdadeiro abismo social em que vive a população negra, fruto de práticas racistas entranhadas na sociedade e que são produtoras e reprodutoras de desigualdades sociais.

Não é novidade, por exemplo, a compreensão de que o racismo é sempre estrutural, como bem alertou Silvio Almeida (2019), pois se trata de um elemento que integra a organização social, econômica e política e, como tal, não é uma patologia, mas sim uma manifestação normal, naturalizada na sociedade, gerando formas de desigualdade e violência.

Apesar disso, sempre somos surpreendidos com fugas teóricas e desculpas estúpidas para ocultar as práticas racistas, como ressaltou Evandro Piza Duarte (2004, p. 13). Por outro lado, observamos que a compreensão de que a sociedade brasileira está estruturada no racismo tem ecoado até mesmo nas narrativas dos meios de comunicação de massa, porém, nas práticas institucionais (privadas e estatais) os agentes continuam reproduzindo o racismo no cotidiano das organizações.

No âmbito do sistema de justiça criminal, por exemplo, dados oficiais, estudos e pesquisas empíricas evidenciam que o racismo é elemento estruturante e constituidor da seletividade penal, em que os negros são duplamente incluídos no sistema penal como objeto da criminalização e como vítima da violência. Trata-se, na verdade, de um “fazer direito” em que o recorte racial é uma constante, pois a cor da pele (negra) continua sendo a “marca” definidora da suspeição e o critério de entrada no sistema carcerário¹, o qual é publicamente conhecido como espaço de completa e sistemática violação dos direitos dos presos, a ponto de ter sido caracterizado como um estado de coisas inconstitucional (SANTOS, 2017). E, para agravar esse cenário de violência racial, os negros figuram entre as principais vítimas de violência letal, segundo informações do Atlas da Violência 2020².

¹ Há vários estudos recentes sobre o assunto, dentre eles: SANTOS, 2019; DUARTE et al, 2014; RAMOS, 2004; SILVA, 2009; WANDERLEY, 2017.

² Segundo o Atlas da Violência de 2020, “os homicídios são a principal causa de mortalidade de jovens, grupo etário de pessoas entre 15 e 29 anos. Esse fato mostra o lado mais perverso do fenômeno da mortalidade violenta no país, na medida em que mais da metade das vítimas são indivíduos com plena capacidade produtiva, em período de formação educacional, na perspectiva de iniciar uma trajetória profissional e de construir uma rede familiar própria. Foram 30.873 jovens vítimas de homicídios no ano de 2018, o que significa uma taxa de 60,4 homicídios a cada

Para Sueli Carneiro (2005) e Ana Flauzina (2008), está em curso no Brasil um projeto de genocídio da população negra, que, operado pelo dispositivo do biopoder, tem inscrito a negritude sob o signo da morte, e alertam, como também Silvia Ramos (2004), para a indiferença do Estado em relação a essa mortandade de negros, em contraponto à indignação geral quando as vítimas são pessoas não-negras. Em sua “busca das penas perdidas”, Zaffaroni (1996) já acentuara que havia um genocídio em andamento que vitimava pessoas mais vulneráveis da população.

Por outro lado, quando nos deparamos com os desfechos das ações judiciais, cíveis ou criminais, que visam a repressão dos ilícitos raciais, os resultados são desoladores. Segundo levantamento do Correio Braziliense³ relativo ao período de 2012 a 2015, o problema é que 07 a cada 10 casos são classificados como injúria, um delito penal de menor gravidade.

Em obra comemorativa dos dez anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação, criado em 2006, o Ministério Público do Distrito Federal - MPDFT, sob a coordenação do promotor de justiça Thiago André Pierobom de Ávila (2017), apresentou-se um panorama das acusações de racismo. Na amostra documental analisada, na primeira instância, do período de 2010 a 2015, 96,6% foram tipificadas como injúria racial e apenas 6,6% como racismo. Dessa amostra, uma grande parte terminou em proposta de suspensão condicional do processo (42,7%), dos quais a maioria (64,10%) não teve indenização para a vítima e, quando houve, os valores foram insignificantes. Do grupo de processos que não houve suspensão condicional do processo, 45,8% das sentenças foram absolutórias e 54,2% tiveram condenação total ou parcial e apenas em 16,7% foram fixadas indenizações. Segundo o estudo, apesar do aumento no número de denúncias, a cada dois inquéritos recebidos, um foi arquivado,

100 mil jovens, e 53,3% do total de homicídios do país”. (BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSB. Atlas da violência 2020. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020] Acesso em: 23.05.2021.)

³ CORREIO BRASILIENSE. Quase 13 mil pessoas sofreram discriminação racial em três anos e meio. Disponível em: [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2015/07/12/internas_polbraeco,489910/quase-13-mil-pessoas-sofreram-discriminacao-racial-em-tres-anos-e-meio.shtml] Acesso em: 20.05.2021

geralmente por insuficiência de provas. Já na segunda instância (TJDFT), apesar da tendência de manutenção das condenações (86,6%), observou-se a reiterada exigência de prova do elemento subjetivo específico do tipo, o que dificulta a caracterização do delito.

No Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil 2009-2010, do Laboratório de Análises Econômicas, Históricas, Sociais e Estatísticas – LAESER, da UFRJ, publicado 2011, sob a coordenação de Marcelo Paixão⁴, constatou-se que os Tribunais de Justiça (de primeira e de segunda instância), em média, não acolhiam as teses e provas apresentadas pelas supostas vítimas racismo.

A conclusão do referido relatório se aproxima dos estudos elaborados por Ivair Augusto Alves dos Santos (2015) que, ao analisar um conjunto de sentenças judiciais, despachos de juízes, manifestações de promotores, quadros estatísticos sobre a Lei nº 7.716/1989 e boletins de ocorrências, no âmbito de alguns Tribunais de Justiça constatou que, se, por um lado, aumentou o acesso da população negra à Justiça em relação ao combate ao crime de racismo – inclusive cresceu a quantidade de ações penais – por outro, tem prevalecido a interpretação que transforma a maioria das situações de discriminação racial em injúria, com punição mais branda, abrindo as portas para o racismo e a impunidade.

A pesquisa realizada por Marta Machado, Márcia Lima e Natália Neris (2016), com base nas sentenças judiciais em Tribunais de Justiça de nove Estados brasileiros, entre 1998 a 2010, constatou-se a indiferença do Poder Judiciário em relação aos casos de ofensas raciais. A partir da análise dos argumentos de mérito das sentenças e acórdãos, que tendem a absolver o ofensor ou desclassificar o racismo ou injúria racial para crimes menos graves, as pesquisadoras concluíram que a utilização expressa de referências pejorativas à raça ou à cor negra não é suficiente para que os Tribunais reconheçam o ato ilícito atentatório à dignidade do grupo, pois a exteriorização

⁴ BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. INSTITUTO DE ECONOMIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES ECONÔMICAS, HISTÓRICAS, SOCIAIS E ESTATÍSTICAS – LAESER. Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil;2009-2010. Disponível em: [http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2011/09/desigualdades_raciais_2009-2010.pdf] Acesso em: 20.05.2021.

inequívoca do preconceito não basta se não se fizer prova inequívoca da intenção de praticar discriminação .

Constata-se nessas práticas uma tendência histórica do Poder Judiciário: “uma aliança entre as práticas sociais sutis de racismo e práticas judiciais que diminuem sua importância.” (MACHADO et al, 2016, p.25).

Outro aspecto relevante é o perfil dos juízes brasileiros, baseado no **Censo do Poder Judiciário**.⁵ Os dados do censo indicam que, pelo critério da autodeclaração, de 1955 a 2013, os juízes brancos correspondem a mais de 80% (oitenta por cento), enquanto os juízes negros não chegaram a 20% (vinte por cento) e os indígenas representam algo próximo de 0% (zero por cento) disso.

Os dados ora apresentados não surpreendem e reforçam o problema da seletividade do sistema de justiça, sobretudo a penal, gestado em uma sociedade, que, segundo Prando (2017, p. 35), foi construída sob leis brancas – herança colonial e autoritária – que chancela a continuidade de ações conjuntas entre o judiciário e o executivo.

Como visto acima, os insultos raciais continuam silenciados ou minimizados no interior do funcionamento da burocracia judicial que tem, na decisão dos juízes majoritariamente brancos, um relevante poder de definição, produção e reprodução do racismo.

O desfecho das ações penais de racismo e injúria racial no Poder Judiciário e a própria formação e funcionamento do sistema de justiça é um indicativo de institucionalização das ofensas raciais, manifestando uma dimensão de racismo institucional muito marcante no Brasil.

Destaco, como em Moreira (2018, p. 35), que o racismo institucional não tem um caráter necessariamente intencional, mas integra o funcionamento normal de instituições públicas e privadas que não leva em consideração o impacto de suas decisões ou de suas omissões na vida dos diferentes grupos raciais. Assim, o racismo institucional se sustenta na presença de atitudes culturais racistas que permeiam o

⁵ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Censo do Poder Judiciário. VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos. Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf] Acesso em: 20.05.2021

funcionamento das instituições e a mentalidade daqueles que atuam de forma racista quando as representam, embora condenem manifestações abertas de racismo e dão suporte às instituições que perpetuam a discriminação racial, situação que representa muito bem a atuação do Judiciário brasileiro nas ações relacionadas a ofensas raciais.

3. O poder de definição do Estado e o racismo

A figura do Estado tem sido central nos estudos dos problemas relacionados à raça e ao racismo. Essa preocupação com a presença do Estado nos problemas raciais se justifica, em grande parte, porque é no campo do estatal⁶ que as relações raciais têm se sustentado, seja pela ação seletiva da criminalização de corpos negros, seja pela omissão estatal no combate à discriminação e à desigualdade racial ou pelo mero silenciamento frente ao problema.

Embora o Estado, na modernidade, seja *locos* privilegiado de exercício do poder e, como tal, esteja diretamente implicado com as práticas sociais, é preciso ir além da figura do Estado ou da conformação com a norma jurídica ou com o Direito. Todavia, não podemos desconsiderar, como assinala Bourdieu (1989; 1996), ao tratar do poder simbólico e do poder de nomeação estatal, que o Estado, enquanto resultado de um processo de concentração de diferentes tipos de capital, é detentor de uma espécie de metacapital, com poder sobre os outros tipos de capital e sobre os detentores. O Estado, “que dispõe de meios de impor e de inculcar princípios duráveis de visão e de divisão de acordo com suas próprias estruturas, é o lugar por excelência da concentração e exercício do poder simbólico.” (BOURDIEU, 1996, p. 107-108)

Nesse contexto, o Estado exerce um poder de nomeação decisivo no cotidiano das relações sociais, daí porque a categoria dos atos de nomeação é também uma chave explicativa para tematizar o racismo. Para Bourdieu,

Ao enunciar, com autoridade, que um ser, coisa ou pessoa, existe em verdade (veredito) em sua definição social legítima, isto é, é o que está

⁶ “Un campo compuesto por múltiples y diversas burocracias, por distintos actores y grupos sociales, y por diferentes lógicas de funcionamiento, así como por una diversidad de documentos — reglamentos, normas, publicaciones institucionales, expedientes y sentencias— que, producidos y rubricados por agentes institucionales, portan la fuerza de lo estatal, esto es, de la palabra autorizada, legítima, oficial.” (MUZZOPAPPA; VILLALTA, 2011, p. 12-42)

autorizado a ser, o que tem direito a ser, o ser social que ele tem o direito de reivindicar, de professar, de exercer (por oposição ao exercício ilegal), o Estado exerce um verdadeiro poder *criador*, quase divino (uma série de lutas, aparentemente dirigidas contra ele, reconhece, de fato, esse poder ao lhe pedir que autorize uma categoria de agentes determinados – as mulheres, os homossexuais – a ser oficialmente, isto é, pública e universalmente, o que ela é, até então, apenas para si mesma.). (BOURDIEU, 1996, p. 114)

Sabe-se que a digital do estado está por toda parte, como bem demonstrou Veena Das (1991), e, para ilustrar essa presença e o poder de nomeação no problema racial, destaco que é no campo estatal que se coloca o problema da classificação racial e a coloração de pessoas (preto, pardo, etc) presente nas certidões de nascimento e nos censos demográficos, o que diz muito sobre o mito da democracia racial⁷.

A propósito do termo “pardo”, aduz Sueli Carneiro que “todos os que não desejam ser negros, amarelos ou indígenas encontram numa zona cinzenta onde possam abrigar, se esconder e se esquecer de uma origem negada.” (CARNEIRO, 2011, p. 64). É emblemático o relato da autora sobre a lavratura da certidão de nascimento de sua filha Luanda e a dificuldade de incluir sua identidade negra, situação bastante reveladora da importância do campo do estatal para pensarmos as relações raciais:

O pai, branco, vai ao cartório; o escrivão preenche o registro e, no campo destinado à cor, escreve “branca”. O pai diz ao escrivão que a cor está errada, porque a mãe da criança é negra. O escrivão, resistente, corrige o erro e planta a nova cor: “parda”. O pai novamente reage e diz que a filha não é parda. O escrivão, irritado, pergunta: “Então, qual é a cor de sua filha?” O pai responde: “Negra”. O Escrivão retruca: “Mas ela não puxou nem um pouquinho ao senhor?”. É assim que se vão clareando as pessoas no Brasil e o próprio Brasil. (CARNEIRO, 2011, p. 71)

Após a leitura dessa passagem, eu, como negro (de pele escura), tive a curiosidade de consultar minha certidão de nascimento. E, para minha surpresa, lá está cravada a cor “parda”. Certamente, meu pai, negro e analfabeto no interior da Bahia, não tinha acesso aos elementos necessários para dissuadir o escrivão sobre minha

⁷ Para Abdias do Nascimento essa ideia de democracia Racial “supostamente refletiria determinada relação concreta na dinâmica da sociedade brasileira: pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência, sem nenhuma interferência, nesse jogo de paridade social, das respectivas origens raciais ou étnicas” (NASCIMENTO, 1978, p. 41)

identidade negra. E, assim, o Estado vai materializando sua presença por meio dos documentos de identificação,⁸ embranquecendo a população nas estatísticas oficiais, embora nenhum cientista ou qualquer ciência, manipulando conceitos como fenótipos ou genótipo possa negar que no Brasil a classificação é determinada pelo fato étnico/racial, em que, conforme afirmou Abdias do Nascimento:

Um brasileiro é designado preto, negro, moreno, mulato, crioulo, pardo, mestiço, cabra – ou qualquer outro eufemismo; e o que todo o mundo compreende imediatamente, sem possibilidade de dúvidas, é que se trata de um homem-de-cor, isto é, aquele assim chamado descendente de escravos africanos. Trata-se, portanto, de um negro, não importa a gradação da cor da sua pele. Não vamos perder tempo com distinções supérfluas. (NASCIMENTO, 1978, p. 42)

E, retornando ao racismo institucional operando no interior do funcionamento do sistema de justiça e do controle social, observamos que o Estado vai demarcando o corpo negro como signo da morte, na perspectiva da categoria do genocídio negro (FLAUZINA, 2008) da suspeição policial (DUARTE et al, 2014), das prisões negras (SANTOS, 2019) e, no campo da repressão ao racismo, a despeito da tipificação penal, percebe-se uma tendência de não reconhecimento da gravidade das ofensas, já que as ações penais se esbarram nas categorias dogmáticas próprias das fórmulas jurídico-penais que, ao fim e ao cabo, afastam os elementos necessários para o reconhecimento da materialidade e autoria.

A pertença dos magistrados à classe dominante é histórica em toda parte, como assinalou Bourdieu (1989, p. 242). E não seria diferente no Brasil, onde, inclusive, se tem um poder judiciário majoritariamente branco, conforme os dados do censo do Conselho Nacional de Justiça, já informados acima, o que engrossa o caldo racial do exercício do poder estatal.

⁸ Para Veena Das, que aborda a noção de assinatura do estado e materialidade dos documentos, essa presença na configuração da vida social é decisiva, como destacou em relação aos exemplos abordados nos seus estudos etnográficos: “Espero que esses exemplos mostrem o modo como o Estado está presente na vida da comunidade - sua suspensão entre uma entidade burocrática racional e uma entidade mágica. Como entidade racional, está presente na estrutura de normas e regulamentos; os costumes da comunidade parecem válidos à sombra dessas regras e regulamentos. Mas suas qualidades mágicas são aparentes na presença misteriosa que atinge na vida da comunidade, mesmo nos momentos de desafio da comunidade ao estado - como se a comunidade derivasse sua própria existência de uma leitura particular do estado. (DAS, 1991, p. 230)

4. De “casos” à “causa” e à “justa causa” – espaço para contranarrativas e definição de pautas antirracistas

Em outro lugar (SANTOS, 2019) enfatizei, com base nos estudos das demandas de reconhecimento,⁹ que o insucesso da judicialização de casos de racismo, além de reforçar o racismo institucional e a tendência do Poder Judiciário de não punição dos infratores, evidencia a dificuldade de administração deste tipo de ofensas apenas com fórmulas legais e institucionais, pois os julgadores, com ou sem intenção, tem sido meros reprodutores de uma cultura racista.

E isso tem acontecido mesmo constatando-se que, no plano normativo, já ocorreram muitos avanços. Sem ignorar os eventos históricos que marcaram o período de mais de 300 anos de escravidão no Brasil até a sua abolição,¹⁰ e os textos constitucionais anteriores ao atual, é importante esclarecer que, além de basear o República na dignidade da pessoa humana, no art. 1º, e consagrar a igualdade como princípio fundamental no art. 5º, caput, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu, no inciso XLVII do art. 5º, que o racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, e, no inciso XL do mesmo artigo, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. No art. 3º, inciso IV, há o compromisso de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e, no art. 4º, inciso VIII, de combater o racismo nas suas relações internacionais.

Até então o racismo era apenas contravenção penal, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.390, de 03 de julho de 1951 (Lei Afonso Arinos)¹¹. Para atender ao comando constitucional, o crime de racismo foi tipificado pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Caó), cujas hipóteses foram ampliadas pela Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, a qual alterou os tipos penais de racismo e criou, no §3º do art. 140 do Código Penal, o tipo qualificado de injúria racial ou preconceituosa.

⁹ Com destaque para os estudos do Prof. Luis Roberto Cardoso de Oliveira: CARDOSO DE OLIVEIRA, 2004; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011.

¹⁰ Abolida formalmente pela Lei nº 3353, em 13 de maio de 1888 (Chamada Lei Áurea), assinada pela Princesa-Regente Isabel.

¹¹ Com as alterações da Lei 7.437, de 20 de dezembro de 1985.

Na justificativa do projeto de lei que alterou a lei de racismo em 1997, o deputado Paulo Paim (autor do Projeto de Lei n. 1.240/1995) se referiu à necessidade de “atacar a impunidade”, “eliminar, de todas as formas, a manifestação pública do odioso preconceito”, afirmando ainda que “o estereótipo, muito usado nessas condutas, é uma forma de preconceito pois trata-se de um expediente jocoso, irônico, debochado e com acentuado componente de desprezo no descrever alguém.”

A esse quadro normativo soma-se a responsabilidade civil, com a possibilidade de reparação por danos morais, tanto no âmbito das relações civis, reguladas pelo Direito Civil,¹² quanto nas relações de trabalho, regulada pelo Direito do Trabalho,¹³ ambos tendo como referência os dispositivos legais antirracismo informados acima e o marco geral da proteção da honra, previstos nos incisos V e X, do art. 5º da Constituição Federal.¹⁴

Houve também, nas últimas décadas, a ampliação das políticas e do debate públicos sobre o racismo, especialmente a partir do Governo Lula, com a criação, pela Lei 10.678, de 2003, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com status de Ministério, articulando-se uma série de medidas, nas três esferas governamentais, para diminuição das desigualdades raciais,¹⁵ dentre elas o programa de ações afirmativas,¹⁶ ampliado consideravelmente nos anos seguintes (inclusive em relação ao acesso às vagas em Universidades públicas).¹⁷ Cita-se, ainda, a inserção da História e Cultura Afro-Brasileira no ensino obrigatório,¹⁸ dentre outras ações.

¹² Atualmente previstos no art. 186 a 187 e 927 a 954, do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

¹³ No Direito do Trabalho, cita-se ainda o direito social previsto no art. 7º, XXX, da Constituição Federal, que proíbe diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (CF, 7º, XXX);

¹⁴ “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹⁵ Mais informações sobre a evolução dessas políticas no Governo Lula em: LIMA, 2010.

¹⁶ Já inserida no âmbito da Administração Pública Federal no final do Governo FHC, em 2002, Decreto nº 4.228, de 13 de maio de 2002

¹⁷ A Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002, do Governo FHC, criou o Programa Diversidade na Universidade.

¹⁸ Lei 10.639, de 09 de janeiro de 2003

No âmbito das comunidades quilombolas,¹⁹o artigo 68, do ato das disposições constitucionais transitórias (ADCT) determinou que, aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estivessem ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos. Até 2018, 206 áreas quilombolas haviam sido regularizadas, correspondente a 7% das terras reconhecidas como remanescentes de quilombos.²⁰

Nessa perspectiva, a luta pela superação do racismo é, antes de tudo, uma demanda de reconhecimento, e, como tal, depende de um processo transformador no plano simbólico que seja capaz de mobilizar a sociedade e provocar mudança de atitudes, valores e sentimentos das pessoas para que sejam mais críticas às atitudes racistas e menos seletivas nos atos de consideração, possibilitando, assim, de uma forma mais ampla, a desconstrução de padrões sociais marcados por estereótipos negativos atribuídos à população negra.

Por isso é urgente insistir na politização do sofrimento negro, como assinala Ana Flauzina e Felipe Freitas (2017, p. 50), para pensar as estruturas que estão nas matrizes da colonização e fizeram da dor negra uma condição *sine qua non* e naturalizada das práticas sociais e da organização política no país, que invisibilizam a condição de vítima passível de proteção do Estado e dificultam a construção de narrativas e políticas afinadas com o horizonte dos direitos humanos no país.

Há um imaginário social que precisa ser desconstruído, o qual, na compreensão de Sueli Carneiro (2011, p. 15), apresenta o negro como portador de humanidade incompleta, e escancara uma questão central para os direitos humanos: a prevalência da concepção de que certos humanos são mais ou menos humanos do que outros, levando à naturalização da desigualdade.

¹⁹ Que na área da cultura, também ganhou proteção constitucional no art. 216, §4º: “ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”

²⁰ Conforme reportagem da Agência Brasil EBC, Disponível em: [http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-05/menos-de-7-das-areas-quilombolas-no-brasil-foram-tituladas] Acesso em: 28.05.2021

É notório que a gramática tradicional dos direitos humanos, que os concebe a partir de visão universalista²¹, como categorias inatas e autoevidentes, ou restrita à positivação em normas internas ou tratados e convenções internacionais, não tem dado conta de incluir o problema nas decisões cotidianas dos agentes estatais, que insistem em manter práticas institucionalizadas racistas.

Para romper essa barreira, precisamos caminhar para uma perspectiva que considere o contexto de resistências e lutas sociais, ancorada numa teoria crítica de direitos humanos, como em Hélio Gallardo (2014), David Sánchez Rubio (2007) e Joaquín Herrera Flores (2009), Boaventura de Souza Santos (2007), dentre outros. Ambos destacam a importância das dinâmicas de emancipação e lutas sociais no processo de construção dos direitos que integra práticas, relações sociais, culturais, espirituais, etc. Segundo Boaventura de Sousa Santos (2007), a emancipação não deve partir somente do Estado, mas sim por meio de uma pressão de baixo para cima, vinda dos movimentos sociais.

Desta forma, ao falar em direitos humanos, é essencial dar relevo às dinâmicas sociais que tendem a construir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito, como adverte Herrera Flores (2009, p. 29), que enfatiza a luta por ter acesso aos bens, os atores e atrizes sociais que se comprometem com os direitos humanos colocam em funcionamento práticas sociais dirigidas a nos dotar, todas e todos, de meios e instrumentos – políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos – que nos possibilitem construir as condições materiais e imateriais necessárias para poder viver.

É esse processo dinâmico que permite a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta pela dignidade humana na perspectiva de Herrera Flores. Esse processo, na linha de Segato (2006), possibilita instalar novas sensibilidades normativas e pensar numa ética libertadora, como em Enrique Dussel (1993), para trazer a perspectiva da população negra, enquanto vítima de racismo, como “voz ativa”

²¹ Essa concepção universal é criticada por Pannikar (2004), segundo o qual, na base do discurso dos Direitos Humanos está a noção de que existe uma natureza humana universal comum a todos os povos.

para a construção de uma gramática dos direitos humanos que inclua a humanidade da população negra e retire o racismo da invisibilidade e da indiferença.

Nesse “fazer” e “desfazer” dos direitos, aparatos institucionais variados, mobilizações políticas, estratégias de coletivização, dramas morais e sofrimentos pessoais igualmente entrelaçam-se às gramáticas dos direitos, revelando a dimensão socialmente produtiva da elasticidade presente em tais gramáticas. (VIANNA, 2013). Sob esta ótica, pensar a dimensão processual, social e dinâmica dos direitos e a polissemia linguagem jurídica, como em Adriana Vianna (2013) pode ser um bom caminho para a construção de uma gramática de direitos que levem em consideração o sofrimento negro.

Trata-se, na verdade, de direcionar o olhar para o potencial dinâmico e criador, próprio da cultura e das práticas sociais, resgatando uma noção de “direito insurgente”, como em Thomaz Miguel Pressburger (1990; 1993) ou na linha do “Direito Achado na Rua”, como em José Geraldo de Souza Junior (2008), dentre outros, em cujos pressupostos podemos pensar o racismo sob a ótica do oprimido, numa cultura jurídica que emerge da resistência a universalismos, da luta dos movimentos negros, da riqueza da experiência social, da militância acadêmica, das demandas sociais pela incorporação do racismo no repertório dos direitos humanos, de uma advocacia engajada nas lutas sociais e no foro judicial para alcançar o reconhecimento da humanidade da população negra e provocar ruptura com a violência institucional. Com isso, um “sim” ou um “talvez” seja possível no que concerne à tentativa de penetrar o discurso judicial (no julgamento de corpos negros) para que passem a julgar levando em consideração a centralidade do problema racial nos conflitos que são levados à apreciação do Poder Judiciário.

O potencial dessas lutas para a construção de uma gramática de direitos humanos inclusiva é inerente à uma perspectiva crítica, pois, como assinala Herrera Flores, a:

história de grupos marginalizados e oprimidos por esses processos de divisão do fazer humano é a história do esforço para levar adiante práticas e dinâmicas sociais de luta contra esses mesmos grupos. Daí corresponder a nós pôr as frases dos direitos, mas admitir que a verdade deles reside em lutas raramente recompensadas com o êxito. (FLORES, 2009, p. 32)

Sobre essa atuação engajada, Petrarca e Neves (2011) assinalam que é, sobretudo, a partir dos anos 1980, com a intensa atuação do movimento negro, que o Estado é obrigado a se manifestar contra o racismo de forma constitucional.

É preciso avançar, então, visando o entrelaçamento entre aparatos institucionais variados, mobilizações políticas, estratégias de coletivização, dramas morais e sofrimentos pessoais, para a construção dos sentidos do racismo e da condição de vítima que leve em consideração a voz historicamente oprimida da população negra, já que “a linguagem dos direitos reafirma dissensões morais, oferecendo espaço para que sejam tecidas contranarrativas e para que novos sujeitos se façam presentes em cenas públicas.” (VIANNA, 2013, p. 16)

Trata-se, enfim, de deslocar o problema (quase sempre pensado a partir do discurso legal e dos aparatos institucionais do Estado), para a rede de atores e agências que estão nas margens, a exemplo da atuação do movimento negro e outros mediadores sociais (como a arte, a literatura, a mídia, etc), que surgem como sujeitos indispensáveis ao “fazer” e “desfazer” dos direitos. Como lembrou Vianna (2013, p. 17) a propósito das formulações de Mitchell (2006, p. 170) é preciso “levar a sério os esforços dos atores sociais na demarcação daquilo que cabe ao Estado ou à sociedade, do que deve ser feito – e não está sendo feito – por um ou por outro, ou que os coloca imagética e politicamente como colaboradores ou antagonistas.”

Nesse contexto, o reconhecimento dos direitos pode ser pensado a partir dos movimentos e lutas sociais que, à luz de Boltanski (1993), apropriado no texto de Vianna (2013, p. 22-27), tem uma participação decisiva para a transformação das experiências e situações de sofrimento da população negra (incluindo aqui as ofensas raciais) em “casos” e, eventualmente, em “causas”.

Ao olhar a trajetória do movimento negro, percebemos a importância dessa mediação, levando suas demandas ao legislativo. Aos poucos essas demandas vêm encontrando espaço na legislação, como se pode perceber na inclusão do racismo como crime inafiançável na Constituição Federal de 1988²², na transformação das

²² Um pouco dessa trajetória é contada na matéria disponível em BRASIL DE FATO. Radiodocumentário: O movimento negro e a constituição de 1988: uma revolução em andamento. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/01/21/o-movimento-negro-e-a->

contravenções penais resultantes de preconceitos de raça ou cor (Lei Afonso Arinos - Lei nº 1390/51) em crimes de racismo (Lei Caó – Lei nº 7.716/89) e na criação do tipo qualificado injúria racial (Lei Paim – Lei nº 9.459/97).

Recentemente, temos acompanhado diversas iniciativas desses movimentos para tentar dar visibilidade a suas pautas e frear as propostas de retrocesso, como ocorreu em relação ao projeto denominado anticrime²³ apresentado pelo Governo Federal, que pretendia agravar o genocídio e o encarceramento seletivo da população negra²⁴.

Embora as pessoas negras no Brasil sejam vítimas diárias das mais variadas arbitrariedades, em um contexto de racismo estrutural e de práticas institucionalizadas racistas, não é de se estranhar que grande parte dos casos fiquem no esquecimento, numa cultura de não responsabilização dos agressores. Por outro lado, o movimento negro tem tido uma atuação decisiva na tentativa de retirar essas práticas racistas da invisibilidade e, de alguma forma, reverberar a luta antirracista nos meios de comunicação de massa e causar fissura nas narrativas branconormativas.

Apenas para ficar em exemplos mais recentes, foram intensas as mobilizações em torno das ofensas promovidas pelo então Deputado Jair Messias Bolsonaro, que, em palestra proferida no Clube Hebraica do Rio de Janeiro, no dia 03 de abril de 2017, se referiu a quilombolas, indígenas, refugiados, mulheres e LGBTs com palavras ofensivas.²⁵ Na mesma semana, a Coordenação Nacional das Comunidades Negras

constituicao-de-1988-uma-revolucao-em-andamento/] Acesso em: 23/05/2021. Cita-se ainda o artigo adiante: GAY; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. Movimento Negro e a Luta por direitos: a participação na ANC e as conquistas na Constituição Federal brasileira. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=7d7733c8dorib7352> Acesso em: 23.05.2021

²³ Trata-se do Projeto de lei nº 882/2019, do Poder Executivo, que redundou na Lei nº 13.864, de 2019.

²⁴ Cita-se como exemplo as ações noticiadas nas matérias jornalísticas: [https://oglobo.globo.com/brasil/movimento-negro-interrompe-sessao-solene-na-camara-monarquistas-gritam-isabel-isabel-23664027]; [http://midianinja.org/pedroborges/entidades-do-movimento-negro-entregam-carta-com-demandas-a-presidente-da-camara-dos-deputados/]; https://www.almapreta.com/editorias/realidade/movimentos-defendem-direitos-da-populacao-negra-em-audiencia-com-rodri-go-maia];[https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/12/movimento-negro-pede-rejeicao-do-pacote-anticrime-do-governo]; [https://www.revistaforum.com.br/movimento-negro-vai-a-brasilia-contrapacote-anticrime-e-para-exigir-queda-de-moro/]

²⁵ O parlamentar já tinha se envolvido em diversas polêmicas, sobretudo pela defesa intransigente de pautas conservadoras, contrárias a práticas, pensamento ou modo de vida dessas pessoas ou grupos, com base nas quais ganhou a simpatia de grande parte do eleitorado brasileiro, sagrando-se, posteriormente, vencedor na eleição presidencial.

Rurais Quilombolas (CONAQ) e a organização Terra de Direitos, solicitaram da Procuradoria-Geral da República - PGR que tomasse providências para o que chamaram de racismo.

Cita-se também os protestos e manifestações sobre a morte do adolescente João Pedro no Complexo do Salgueiro em São Gonçalo, Rio de Janeiro, ocorrido em maio de 2020, que ganhou muita repercussão em função da atuação do movimento negro,²⁶ o qual até os dias atuais vem lutando por justiça.²⁷ Assim como João Pedro, vários jovens negros têm sido vítimas da atuação violenta da polícia no Brasil e não têm caído no esquecimento devido à militância sempre vigilante dos movimentos sociais.

Outro caso paradigmático ocorrido em novembro de 2020 que tem mobilizado a pauta antirracista é o do homem negro que foi espancado até a morte em um supermercado do grupo Carrefour em Porto Alegre por dois seguranças, sendo um deles um policial militar que estava fazendo “bico” de segurança no estabelecimento.²⁸ Com a repercussão desse caso, muitos intelectuais negros foram convidados pela Câmara dos Deputados para compor a Comissão de Juristas²⁹ que tem como objetivo

²⁶ Um exemplo dessa mobilização é citada na reportagem na Revista Veja: Coalizão negra: Movimentos sociais se unem por João Pedro. Disponível em <https://vejario.abril.com.br/blog/william-reis/movimentos-sociais-unem-joao-pedro/> Acesso em: 22/05/2021)

²⁷ Apesar das mobilizações, o caso segue ainda sem conclusão, mas os movimentos sociais não baixou a guarda. Nesse mês de maio, mais um ato de manifestação foi realizado, para lembrar um ano da morte de João Pedro durante a apuração policial. Veja as informações na reportagem de O Globo, Ato relembra 1 ano da morte de João Pedro durante operação policial; Defensoria Pública diz que não há avanços na investigação. Disponível em: <https://gl.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/18/morte-de-joao-pedro-durante-operacao-policial-completa-1-ano-sem-avancos-na-investigacao-diz-defensoria-publica.ghtml> Acesso em: 22.05.2021)

²⁸ Para mais informações confirma no Jornal O Globo: Homem negro é espancado até a morte em supermercado do grupo Carrefour em Porto Alegre. Disponível em: <https://gl.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/20/homem-negro-e-espancado-ate-a-morte-em-supermercado-do-grupo-carrefour-em-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 22.05.2021

²⁹ A comissão foi instituída pelo Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, em 17/12/2020 com a seguinte composição: Presidente - Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça; I – João Benedito da Silva, Primeiro-Vice-Presidente; II – Maria Ivatônia Barbosa dos Santos, Segunda-Vice-Presidente; III – Silvio Luiz de Almeida, Relator; IV – Adilson Moreira; V – Ana Claudia Farranha Santana; VI – André Costa; VII – André Luiz Nicolitt; VIII – Chiara Ramos; IX – Cleifson Dias Pereira; X – Dora Lúcia de Lima Bertulio; XI – Elisiane Santos; XII – Fábio Francisco Esteves; XIII – José Vicente; XIV – Karen Luise Vilanova Batista de Souza; XV – Livia Casseres; XVI – Livia Santana e Sant’anna Vaz; XVII – Rita Cristina de Oliveira; XVIII – Thiago Amparo; XIX – Thula Rafaela de Oliveira Pires.

avaliar e propor estratégias normativas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural e institucional no país.

É preciso lembrar também que o movimento antirracista teve um grande impulso nos últimos dois anos devido ao caso George Floyd, que levou uma multidão às ruas dos Estados Unidos para denunciar a atuação racista e violenta da polícia sobre os corpos negros e pressionar o Estado por mudanças e pela responsabilização dos policiais agressores.

Esse movimento antirracista vem crescendo em outras partes do mundo e se soma à luta do movimento negro no Brasil, o qual segue mobilizando contra as arbitrariedades das operações policiais nas comunidades periféricas e no cotidiano das ruas. É o que vem acontecendo em relação à mais recente chacina³⁰ ocorrida na comunidade do Jacarezinho durante operação policial no Rio de Janeiro, em que 28 pessoas foram assassinadas, sendo uma delas um policial que participava da operação. Nesse caso há uma narrativa oficial, que segue a retórica racista de defesa da atuação policial, de que apenas revidaram os ataques dos “bandidos”, ao passo que as vozes do movimento negro vêm se levantando para apresentar uma contranarrativa, para que se reconheça a ocorrência de mais uma chacina realizada pelos agentes estatais. A respeito do assunto, aduz Felipe Freitas que:

É fundamental investigar, individualizar condutas, garantir o contraditório e ampla defesa, porém negar o que é fato público e notório não passa de cumplicidade macabra e corporativismo genocida. Quem defende a chacina do Jacarezinho precisa falar com todas as letras qual a sua posição e não se esconder numa verborragia jurídica que é tão letal quanto a bala de um fuzil. (FREITAS, 2021)

No Brasil, percebe-se que, paulatinamente, os veículos de imprensa e a mídia tradicional têm aberto espaço para as vozes do movimento negro nas pautas jornalísticas e até de entretenimento,³¹ com muitos equívocos, é claro, que não

³⁰ Confira mais informações sobre o caso na reportagem do Jornal Folha de São Paulo: Saiba quem são e como morreram as 28 vítimas do Jacarezinho. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/05/saiba-quem-sao-e-como-morreram-as-28-vitimas-do-jacarezinho.shtml> Acesso em: 22.05.2021.

³¹ Um exemplo disso foi a última edição do reality show Big Brother Brasil, na Rede Globo de Televisão, que, pela grande audiência do programa, acabou incorporando o tema do racismo no

analisaremos neste artigo. De toda forma, é preciso reconhecer que a pauta antirracista tem ganhado cada vez mais espaço nos programas de televisão aberta. Também nas mídias sociais, pela internet, o movimento antirracista tem crescido sobremaneira, especialmente após o caso George Floyd.³²

Esse movimento criador, dentro e fora das instituições oficiais, é que permite a mobilização de emoções e sentimentos em torno do sofrimento do outro (criação de sentimento de horror e indignação), que pode ser útil para entender como a indignação intersubjetivamente compartilhada do racismo (ou sua ausência) está relacionada com o reconhecimento (ou não reconhecimento) de direitos no julgamento dos crimes de racismo.

Não se pode perder de vista, entretanto, que esse sentimento de indignação tem sido historicamente seletivo e tem interditado a condição de vítima dos negros nas mais variadas violações de direitos, como apontam Ana Flausina e Felipe Freitas (2017, p. 68), segundo os quais “o que se tem visto são meras declarações de intenção sem significado prático num tempo em que violências se maximizam sem qualquer censura pública reprovável”

O insucesso das judicialização das ofensas raciais que mencionei anteriormente indicam que a necessária mobilização em torno do problema ainda não tem sido suficiente para a transformação dos “casos” de discriminação e preconceito em verdadeiras “causas” coletivas que possam ser entendidas com lutas “justas” e “legítimas” capazes de despertar o sentimento de indignação social, sobretudo dos julgadores. Ocorre que esses julgadores, no campo estatal, em caso de conflitos, é quem detém o poder de nomear o que é “ofensivo”, o que é “racista”, quem pode ser “vítima”, enfim,

debate público. Confirma a reportagem no portal G1: “Como racismo virou debate no BBB e inquérito policial após comentário de Rodolfo sobre cabelo de João”, Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2021/04/09/como-racismo-virou-debate-no-bbb-e-inquerito-policial-apos-comentario-de-rodolfo-sobre-cabelo-de-joao.ghtml>, Acesso em: 28.05.2021

³² Segundo levantamento feito pela Zygon AdTech houve um engajamento maior nas redes sociais após o caso George Floyd. (Mundo Negro, Movimento antirracista cresceu no Brasil após a morte de Georg Floyd, diz pesquisa. Disponível em: <https://mundonegro.inf.br/movimento-antirracista-cresceu-no-brasil-apos-morte-de-george-floyd-diz-pesquisa/> Acesso em 22.05.2021)

se os negros, no seu cotidiano, devem ser reconhecidos como pessoas dignas de respeito e consideração e, portanto, mercedores de reparação.

Enquanto essa indignação não penetrar no imaginário do discurso judicial, continuaremos esbarrando nos elementos semânticos da linguagem jurídica formal, em que autoria e materialidade precisam de uma série de elementos formais e materiais para que sejam acolhidas pelo julgador como “justa causa”³³ para a persecução penal do racismo.

De qualquer maneira, o protagonismo do movimento negro e a mobilização dos diversos atores sociais contribuem para dar visibilidade ao problema e, aos poucos, definir as pautas judiciais e tirar os casos de ofensas raciais do anonimato por meio de contranarrativas e, aos poucos, transformar esses “casos” individuais em “causas” coletivas de luta antirracista e de resistência.

Considerações Finais

Apesar do avanço, no plano normativo, do reconhecimento de direitos dos negros, a realidade brasileira convive com o silenciamento acadêmico e estatal em relação ao problema do racismo e da desigualdade racial no Brasil, embora a intelectualidade negra há muito venha denunciando o verdadeiro abismo social em que vive a população negra, fruto práticas racistas entranhadas na sociedade e que são produtoras e reprodutoras de desigualdades sociais.

Na sociedade moderna, em que o Estado se consolidou como *locos* privilegiado de exercício do poder e diante do racismo estrutural que caracteriza a sociedade, é imprescindível que os negros sejam efetivamente incorporados à gramática dos direitos humanos, no âmbito da legislação, das políticas públicas concretas e do exercício da jurisdição. Sobre esta última, espera-se que juízes e juízas levem em consideração a centralidade do racismo no julgamento das demandas que envolvem a população negra.

³³ A expressão é aqui utilizada como uma ironia à previsão à uma das condições para a ação penal, prevista no art. 395, III, “justa causa”, sem o qual a denúncia ou queixa deverá ser rejeitada pelo julgador.

Entretanto, as práticas institucionais continuam operando com indiferença em relação a esse problema, pois o recorte racial ainda é uma constante na atuação do sistema de justiça criminal, em que a cor da pele (negra) continua sendo a “marca” definidora da suspeição e o principal critério de entrada no sistema carcerário. Além disso, o corpo negro está no centro de política de morte, figurando entre as principais vítimas de violência letal no país. Por outro lado, a baixa resolutividade das ações judiciais que envolvem racismo e injúria racial indica que o sofrimento negro não tem conseguido penetrar no discurso judicial de forma a garantir a efetividade do acesso à justiça pela população negra.

Nessa perspectiva, pensar a luta antirracista que vem das ruas, dos movimentos negros, da mobilização social, como um *locos* de produção do direito é essencial, pois é a partir dessa mobilização que será possível a transformação dos “casos” de discriminação e preconceito em verdadeiras “causas” coletivas que possam ser entendidas como lutas “justas” e “legítimas” capazes de despertar o sentimento de indignação social, sobretudo dos julgadores, os quais, no campo estatal, em caso de conflitos, é quem detém o poder de nomear o que é “ofensivo”, o que é “racista”, quem pode ser “vítima”, enfim, se os negros, no seu cotidiano, devem ser reconhecidos como pessoas dignas de respeito e consideração e, portanto, merecedores de reparação.

Essa direção nos ajudará a compreender as lutas do movimento negro na denúncia do racismo e das omissões estatais numa perspectiva insurgente e construtora de um direito emancipatório e, assim, para utilizar o jargão do direito penal, conseguir fazer com que os juízes acolham as demandas como “justa causa” para o prosseguimento das ações penais de racismo e injúria racial e, quem sabe, possam ter uma outra compreensão para reconhecimento do sofrimento negro no julgamento das causas judiciais que envolvem ofensas raciais.

Referências

AGÊNCIA SENADO. Movimento negro pede rejeição do pacote anticrime do governo. Disponível em:
[<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/12/movimento-negro-pede-rejeicao-do-pacote-anticrime-do-governo>] Acesso em: 23.05.2021

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019

ALMA PRETA. Movimentos defendem direitos da população negra em audiência com Rodrigo Maia. Disponível em:
[<https://www.almapreta.com/editorias/realidade/movimentos-defendem-direitos-da-populacao-negra-em-audiencia-com-rodrigo-maia>] Acesso em 20.05.2021

AVILA. André Pierobom de Ávila (coord). Acusações de racismo na capital da República: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT / coordenador, Thiago André Pierobom de Ávila ; autores, Ana Claudia Farranha ... [et al.]. – Brasília: MPDFT, Procuradoria Geral de Justiça, 2017.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BOLTANSKI, Luc. La souffrance à distance: morale humanitaire, médias et politique. Paris: Éditions Métailie, 1993.

BOURDIEU, Pierre. Poder Simbólico. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989;

BOURDIEU, Pierre. Razões práticas: sobre a teoria da ação. Campinas: Editora Papirus, 1996.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Censo do Poder Judiciário. VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos. Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2014. Disponível em:
[<http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>] Acesso em: 20.05.2021

BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSB. Atlas da violência 2020. Disponível em: [<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>] Acesso em: 23.05.2021.)

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – 2020. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzg4NTRjNzYtZDcxZiooZTNkLWI1M2YtZGIzNzk3ODgoOTlliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQoNGMtNDNmNy05MWYyLT RiOGRhNmJmZThlMSJ9>] Acesso em: 23.05.2021

BRASIL. UFRJ. LABORATÓRIO DE ANÁLISES ECONÔMICAS, HISTÓRICAS, SOCIAIS E ESTATÍSTICAS – LAESER. Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil; 2009-2010. Disponível em: http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2011/09/desigualdades_raciais_2009-2010.pdf Acesso em: 20.05.2021)

BRASIL DE FATO. Radiodocumentário: O movimento negro e a constituição de 1988: uma revolução em andamento. Disponível em:

[<https://www.brasildefato.com.br/2019/01/21/o-movimento-negro-e-a-constituicao-de-1988-uma-revolucao-em-andamento/>] Acesso em: 23/05/2021

CARDOSO, Lourenço. A branquitude acrítica revisitada e a branquidade. Revista da ABPN, Florianópolis, v. 6, n. 13, p. 88-106, mar./jun. 2014.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. Racismo, direitos e cidadania. In: Estudos Avançados 18 (50), 2004, p. 81-93.

_____. Direito Legal e Insulto Moral — Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. (2ª Edição, com novo Prefácio). Rio de Janeiro: Garamond, 2011

CARNEIRO, Sueli. A Construção do Outro como Não-Ser como Fundamento do Ser. Tese de doutorado defendida no programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo, 2005.

CARNEIRO, Sueli. Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil. São Paulo: Editora Loyola, 2011, p. 64

CORREIO BRASILIENSE. Quase 13 mil pessoas sofreram discriminação racial em três anos e meio. Disponível em:

[http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/brasil/2015/07/12/internas_polbraco,489910/quase-13-mil-pessoas-sofreram-discriminacao-racial-em-tres-anos-e-meio.shtml] Acesso em: 20.05.2021

DAS, Veena. The signature of State: the paradox of illegibility. In: Anthropology in the margins of the States. Edited By Veena Das and Deborah Poole. Santa Fe, School of American Research Press, 1991, (School of American Research Advanced Seminar Series), p. 225-252

DAHIA, Sandra Leal de Melo, A mediação do riso na expressão e consolidação do racismo no Brasil, In: Sociedade e Estado, v.23, n.3, p. 697-720, set/dez 2008, p. 709

DUARTE, Evandro Charles Piza. Negro: Este Cidadão Invisível. In: Recrie: arte e ciência, Revista Crítica Estudantil, Ano 1, n. 1. Florianópolis: Instituto da Cultura e da Barbárie, Fundação Boiteux, 2004.

DUARTE, Evandro Charles Piza et al. Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In:

DUSSEL, Enrique. 1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro et al. (Org.). Segurança Pública e Direitos Humanos. Pensando a Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014. v. 5. p. 81-118.

FOLHA DE SÃO PAULO. Saiba quem são e como morreram as 28 vítimas do Jacarezinho. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/05/saiba-quem-sao-e-como-morreram-as-28-vitimas-do-jacarezinho.shtml> Acesso em: 22.05.2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: Terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135, ano 25, p. 49-71, São Paulo: Ed. RT, set, 2017, p. 68

FREITAS, Felipe. Chacina do Jacarezinho: o Ministério Público do Rio precisa falar o que pensa. In. REDE DE OBSERVATÓRIO DE DA SEGURANÇA. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/tag/claudio-castro/> Acesso em: 22.05.2021

GAY, Antonia; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. Movimento Negro e a Luta por direitos: a participação na ANC e as conquistas na Constituição Federal brasileira. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=7d7733c8do1b7352> Acesso em: 23.05.2021

GI. Como racismo virou debate no BBB e inquérito policial após comentário de Rodolfo sobre cabelo de João, Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2021/04/09/como-racismo-virou-debate-no-bbb-e-inquerito-policial-apos-comentario-de-rodolfo-sobre-cabelo-de-joao.ghtml>, Acesso em: 28.05.2021

LIMA, Márcia. Desigualdades raciais e políticas públicas: ações afirmativas no governo Lula”. In: Novos estudos — Cebrap, n. 87, pp. 77-95, 2010.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assi; LIMA, Márcia; NERIS, Natália. Racismo e Insulto racial na sociedade brasileira: Dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito. In: Novos Estudos, Cebrap, v. 35.03, II-28, São Paulo: Novembro, 2016

MÍDIA NINJA. Entidades do movimento negro entregam carta com demandas à presidente da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://midianinja.org/pedroborges/entidades-do-movimento-negro-entregam-carta-com-demandas-a-presidente-da-camara-dos-deputados/> Acesso em: 23.05.2021

- MITCHELL, Timothy. Society, economy and the State effect. In: SHARMA, Aradhana; GUPTA, Akhil (Eds.). *The anthropology of the State: a reader*. Oxford: Blackwell Publishing, 2006. p. 169-186
- MOREIRA, Adilson. *O que é racismo recreativo*. (coleção Feminismos Plurais). São Paulo, Editor Djamila Ribeiro, 2018,
- MUNDO NEGRO. Movimento antirracista cresceu no Brasil após a morte de Georg Floyd, diz pesquisa. Disponível em: <https://mundonegro.inf.br/movimento-antirracista-cresceu-no-brasil-apos-morte-de-george-floyd-diz-pesquisa/> Acesso em 22.05.2021
- MUZZOPAPPA, Eva; VILLALTA, Carlo. *Revista Colombiana de Antropología*. Vol. 47 (I), enero-junio 2011, p. 12-42
- NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978, p. 41
- O GLOBO. Movimento negro interrompe sessão solene na Câmara; monarquistas gritam: 'Isabel, Isabel'. Disponível em: [<https://oglobo.globo.com/brasil/movimento-negro-interrompe-sessao-solene-na-camara-monarquistas-gritam-isabel-isabel-23664027>]; Acesso em 23.05.2021;
- O GLOBO. Ato relembra 1 ano da morte de João Pedro durante operação policial; Defensoria Pública diz que não há avanços na investigação. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/18/morte-de-joao-pedro-durante-operacao-policial-completa-1-ano-sem-avancos-na-investigacao-diz-defensoria-publica.ghtml> Acesso em: 22.05.2021
- O GLOBO. Homem negro é espancado até a morte em supermercado do grupo Carrefour em Porto Alegre. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/20/homem-negro-e-espancado-ate-a-morte-em-supermercado-do-grupo-carrefour-em-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 22.05.2021
- PETRARCA, Fernanda Rios; NEVES, Clarissa Eckert Baeta Neves. "Direitos Humanos se conquistam na luta": igualdade racial, ativismo jurídico e defesa de causas coletivas no Rio Grande do Sul. In. *Revista Soc. estado*. vol.26 no.1 Brasília Jan./Apr. 2011.
- PRESSBURGER, Thomaz Miguel. O direito como instrumento de mudança social. Em: FRAGOSO DE CASTRO, Marcelo Francisco. *Direito e mudança social*. Rio de Janeiro: CCJE/UFRJ, 1993, p. 27-34.
- PRESSBURGER, Thomaz Miguel. Direito insurgente: o direito dos oprimidos. Em: RECH, Daniel; PRESSBURGER, Miguel; ROCHA, Osvaldo Alencar; TORRE RANGEL, Jesús A. de la. *Direito insurgente: o direito dos oprimidos*. Rio de Janeiro: AJUP/Fase, out. 1990, p. 06-12

PRANDO, Camila Cardoso de Mello et al. A criminalização de Rafael Braga Vieira: notas sobre a seletividade racializada e a cidade revanchista. In: RESENDE, Viviane de Melo; SILVA, Rosimeire Barboza da. Diálogos sobre resistência: organização coletiva e produção do conhecimento engajado. Campinas: Pontes, 2017

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. “Elemento suspeito”, abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. Boletim segurança pública e cidadania, v. 3, n. 8, 2004.

REVSITA FÓRUM. Movimento negro vai a Brasília contra pacote antre crime e para exigir queda de Moro. Disponível em: [https://www.revistaforum.com.br/movimento-negro-vai-a-brasilia-contr-pacote-anticrime-e-para-exigir-queda-de-moro/] Acesso em 20.05.2021

Revista Veja: Coalizão negra: Movimentos sociais se unem por João Pedro. Disponível em [https://vejario.abril.com.br/blog/william-reis/movimentos-sociais-unem-joao-pedro/] Acesso em: 22/05/2021

SANTOS, Fernando Nascimento dos. Direito penal criptografado: a humanidade das penas e estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. In: Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 981, p. 213-238. jul. 2017.

SANTOS, Fernando Nascimento dos. O estado de suspeição racial permanente e o sucesso das prisões negras. In: Revista dos Tribunais, v. 1001, ano 108, p. 259-289. São Paulo: Ed. RT, março 2019;

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. Direitos humanos e as práticas de racismo. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e Direitos Humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. Mana, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, 2006. p. 207-236.

SILVA, Gilvan Gomes da. A lógica da PMDF na construção do suspeito. Dissertação de Mestrado em Sociologia. UNB. Brasília, DF, 2009.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito. 338f. (Tese) Doutorado. Brasília: Universidade de Brasília, 2008.

VIANNA, Adriana. Introdução: fazendo e desfazendo inquietudes no mundo dos direitos. In: O fazer e o desfazer dos direitos : experiências etnográficas sobre política, administração e moralidades / organização Adriana Vianna. - 1. ed. - Rio de Janeiro : E-papers, 2013

WANDERLEY, Gisela Aguiar. Liberdade e Suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal.

Dissertação de mestrado no curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2017.

ZAFFARONI. Eugênio Raul. Em busca das penas perdidas: em perda da legitimidade do sistema penal. 2. Ed. Tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renavan, 1996;

Fernando Nascimento dos Santos

Doutorando em Direitos Humanos e Cidadania – Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares/UNB; Mestre em Direito Público pela PUC-Minas; Especialista em Ciências Penais pelo IEC/PUC-Minas; Especialista em Estudos de Criminalidade e Segurança Pública pelo CRISP/UFMG; Procurador autárquico/advogado no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA; Professor do Centro Universitário IESB e do Centro Universitário UNIEURO; Advogado

Contribuição de autoria: Autor integral do texto.